



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.000782/2009-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.775 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente VERA MARIA STOREL DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Nos termos do art. 12 da Lei ° 7.713, dos rendimentos recebidos em ação judicial poderá ser diminuído o valor das despesas com advogados.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA Nº 808. STF. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO EM OUTRA MATÉRIA. PERDA DE OBJETO.

Tendo sido inteiramente cancelado o auto de infração, a análise do regime de tributação a ser aplicado em RRA, bem como a exclusão dos juros moratórios em valores recebidos, perdem o objeto, ficando prejudicada a análise dos mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.775 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10930.000782/2009-86

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação (fls. 2-7 adota-se a numeração do processo em meio digital) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) N(2006/609420233742051 (fls. 16-19), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, que apurou R\$ 17.893,82 de imposto de renda suplementar, R\$ 13.420,36 de multa de ofício e R\$ 5.543,50 de juros de mora (calculados até 28/11/2008), totalizando crédito tributário no valor de R\$ 36.857,68, em virtude da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

2. Confrontando os valores constantes na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pelo Banco do Brasil S/A com os valores informados pela contribuinte em sua DAA, a autoridade fiscal constatou omissão de rendimentos no valor de R\$ 65.068,46.

3. Cientificada do lançamento, a interessada apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL – fl. 20), alegando que o valor considerado omitido é referente a uma demanda judicial trabalhista e se trata do valor pago ao advogado, conforme Guia de Retirada que anexou.

4. Referida SRL foi indeferida, conforme se verifica à fl. 22 dos autos.

5. Inconformada, a interessada apresentou impugnação, acompanhada dos documentos de fls. 8 a 29, alegando, em síntese, que:

a) O omissão apontada refere-se a uma demanda judicial trabalhista contra o Banco do Brasil S/A, no valor R\$ 410.439,17, distribuído conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte que anexa (fl. 15);

b) A diferença entre os valores dos rendimentos tributáveis informados na DIRF e na DAA refere-se ao valor pago diretamente aos advogados (18% do valor da causa) por meio da Guia de Retirada nº 366/2005 que apresenta (fl. 12) e recibos (fls. 13/14);

c) Os valores pagos aos advogados foram declarados no quadro Pagamentos e Doações Efetuados da DAA, dos quais foram descontados proporcionalmente os rendimentos “tributados” recebidos, conforme disposições na Lei 7713/1988, Decreto 3000/1999 e manual Perguntas e Respostas referentes ao IRPF 2006, que transcreve (fl. 6);

d) Na verdade o valor líquido recebido foi de R\$ 292.615,15 conforme Guia de Retirada nº 267/2005 (fl. 11);

e) Por fim, requer a acolhimento da impugnação, o cancelamento da Notificação de Lançamento e, por consequência, o imposto suplementar e a multa de 75%.

6. É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 31/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos

b) os valores recebidos de ação trabalhista devem ser tributados sob o regime de competência, aplicando-se as tabelas de valores e alíquotas, mês a mês, das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global

c) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Da Dedução dos Honorários Advocatícios da Base de Cálculo

Na decisão da DRJ, o conjunto de documentos carreados aos autos não foram considerados suficientes para levar à convicção de que os honorários foram retidos e pagos na ação trabalhista.

Para comprovar a despesa, a contribuinte apresentou na impugnação e agora no recurso, uma guia de retirada referente a contrato de honorários, no valor de face de R\$ 72.381,00, sendo corrigida na data do saque para R\$ 73.959,45.

Apresentou também, recibos emitidos por profissionais da advocacia, que atestam a participação na demanda judicial ora debatida, e o recebimento dos valores relativos aos honorários, no valor total de R\$ 73.793,98. A diferença entre o valor autenticado e o valor dos recibos, refere-se a CPMF.

Desta forma, resta comprovado que no recebimento do valor da ação judicial, poderia ser deduzido o valor de R\$ 73.959,45 referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Portanto, o valor considerado omitido do presente lançamento, de R\$ 65.068,46, refere-se aos honorários advocatícios que pode ser deduzido da base no cálculo do imposto devido.

Assim, o lançamento deve ser cancelado.

Das Demais Questões Levantadas

Quanto as demais questões levantadas no recurso, quais sejam:

- b) os valores recebidos de ação trabalhista devem ser tributados sob o regime de competência, aplicando-se as tabelas de valores e alíquotas, mês a mês, das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global
- c) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente

Sem adentrar no mérito das razões invocadas, vê-se que o lançamento tendo sido cancelado integralmente na análise da matéria referente a exclusão dos honorários da base de cálculo, fica prejudicada a análise das mesmas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite